



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000247420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006599-16.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante VANDA RUFINO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A e FAX SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 20 de março de 2026.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1006599-16.2023.8.26.0071

Apelante: VANDA RUFINO RIBEIRO.

Apelados: FAX SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e BANCO PAN S/A.

Origem: Bauru – 3ª Vara Cível.

Juíza de 1ª instância: Dra. Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira.

Voto n.º 4.180.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Golpe da Falsa Central Telefônica. Celebração de três contratos de empréstimo e transferência subsequente de parte do valor mutuado. R. sentença de parcial procedência. Recurso exclusivo da autora.

Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, bem como determinação de ressarcimento de valores descontados, na forma simples, que restaram definitivas, diante da ausência de recurso das partes quanto a tais questões.

Dano moral. Não verificação. Ausência de comprovação de repercussão mais gravosa, apta a ensejar abalo psíquico ou violação a direito da personalidade. Dano que não se caracteriza in re ipsa, ou seja, não é presumido. Mera hipótese de aborrecimento e resistência à pretensão que não gera direito a indenização de tal natureza. Participação decisiva da autora para a concretização do golpe que tampouco pode ser desconsiderada.

Juros moratórios sobre os valores a serem restituídos. Incidência desde o evento danoso, ou seja, desde cada desconto, por se tratar de obrigação extracontratual, aplicando-se a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Distribuição da sucumbência. Adequação necessária, a considerar que o réu restou vencido em parcela mais relevante do pedido, não havendo que se falar em sucumbência igualitária.

R. sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte, apenas para alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios e adequar a distribuição da sucumbência.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **VANDA RUFINO**

RIBEIRO nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais promovida em face de **FAX SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA** e do **BANCO PAN S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 444/451, a pretensão restou parcialmente acolhida, a constar o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Conhecimento Condenatória movida por Vanda Rufino Ribeiro em face de Fax Soluções Financeiras Ltda e Banco Pan S/A, confirmando-se a tutela de urgência deferida às fls.44/45 para:

- a) DECLARAR a nulidade dos contratos de nº. 367807405, 367807582 e 36083029 (fls. 78/119) e a inexigibilidade da dívida neles retratada;*
- b) DETERMINAR em DEFINITIVO cancelamento dos descontos mensais dos valores apontados na inicial, tendo por base os contratos que ora foram considerados nulos;*
- c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolverem, de forma simples, o valor relativo aos descontos indevidos, com correção monetária a contar de cada desembolso e juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação.*

Desde já fica autorizada a compensação, observando-se o depósito realizado nos autos (fls. 51/52).

Atente-se que, nos termos da Lei 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, a correção monetária se dará pela variação do IPCA e os juros legais de mora acompanharão a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA).

Em virtude da recíproca sucumbência, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais de forma proporcional e igualmente distribuída.

Relativamente aos honorários advocatícios, CONDENO a autora ao pagamento de 10% do valor decaído por ela e os réus ao pagamento de 10% da condenação, devendo ser devidamente atualizado até efetivo pagamento."

Apresentados embargos de declaração pela parte ré, esses restaram parcialmente acolhidos com a seguinte redação:

"Desta forma, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos para esclarecer que os valores a serem devolvidos pela autora deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a contar da disponibilização em sua conta bancária até o depósito efetivado em juízo, a partir do que será acrescido com os acréscimos pagos pela instituição bancária."

Apela a autora às folhas 454/462 a alegar, em síntese, que os danos morais se configuraram em face da conduta negligente do réu, que ensejou a concretização de contratos que não firmou, ignorando as regras específicas estabelecidas na legislação e nas instruções normativas do INSS. Tais danos são presumidamente reconhecidos, mesmo sem a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Pugna, então, pela condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Também deve ser alterado o termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária, para que corresponda à data do evento danoso. Não há que se falar em sucumbência recíproca e divisão de custas,

majorando-se a verba sucumbencial em favor de seu patrono (folhas 454/462).

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 535/545, pugnando o recorrido, de forma resumida, pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e a parte recorrente é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar em prévio preparo.

Restaram definitivas a declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, bem como a determinação de ressarcimento de valores descontados, de forma simples, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pelas partes quanto a tais questões.

A irrisignação manifestada pela autora merece parcial acolhida.

O reconhecimento da falha na prestação de serviços pelo réu, com a celebração de contratos fraudulentos, não enseja, de forma automática e presumida, a existência de danos morais a serem reparados.

Apesar de ser inegável o descontentamento com a negativa do réu em declarar os débitos inexigíveis, não há demonstração de qualquer outra repercussão mais grave decorrente dela, sendo inviável falar em abalo psíquico ou em violação a direito da personalidade.

Configuram-se, pois, mero aborrecimento inerente à vida em sociedade e resistência à pretensão, esta última que não se consubstancia como ato ilícito, fazendo apenas e tão somente surgir a possibilidade de exercício do direito constitucional de ação:

Apelação. Bancário. Ação de ressarcimento e indenização por danos materiais e morais decorrentes de golpe Pix. Pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, diante da fraude alegada. Não acolhimento. Mero Aborrecimento. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Cível n.º 1026382-70.2024.8.26.0002; Relator(a): Pedro Kodama; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2025; Data de publicação: 04/02/2025).

Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais Sentença de procedência Recurso de ambas as partes. Falsa central de atendimento Fraude mediante portabilidade de benefício previdenciário e contratação de empréstimo, seguido de Pix para terceiro Descompasso com o perfil do autor Banco que não demonstrou ter zelado totalmente pela segurança de suas operações Dados divergentes no contrato de portabilidade e de empréstimo Ausência de geolocalização. Circunstância, todavia, que "in casu" se adequa apenas em parte ao risco da atividade do fornecedor, pois restou evidenciado que o autor foi convencido pela narrativa dos fraudadores, já que enviou seu documento com foto e assinou a portabilidade e o contrato digitalmente, com sua fotografia "selfie" Conduta descuidada do consumidor, mormente diante

dos alertas veiculados pelas instituições bancárias nos meios de comunicação acerca de fraudes dessa natureza Hipótese de culpa concorrente, devendo as partes arcar com 50% do prejuízo ocorrido. Danos morais Inocorrência Situação na qual não se considera ter havido lesão aos direitos da personalidade, especialmente considerando a concorrência de culpa do autor. Recurso do banco réu parcialmente provido; recurso do autor improvido.

(Apelação Cível n.º 1008252-48.2024.8.26.0223; Relator(a): Afonso Celso da Silva; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/01/2025; Data de publicação: 20/01/2025).

Nem mesmo eventual abalo financeiro pode ser cogitado, tanto que não foi alegado, tendo a autora permanecido em poder de grande parte do valor teoricamente mutuado.

Eventual abalo sofrido pela autora, na verdade, decorre do fato de ter se deixado enganar pelo fraudador, ensejando a concretização das transações.

Em casos como o presente, inclusive, esta relatoria reconhece a culpa concorrente, com a divisão de responsabilidade e do prejuízo, donde a autora na verdade resta até mesmo beneficiada diante da ausência de recurso do réu.

Desta forma, a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados, com a determinação de ressarcimento das quantias descontadas, conforme determinado na r. sentença, é suficiente para reparar os danos sofridos, considerando-se, ainda, a contribuição decisiva da autora para a concretização do golpe.

No que concerne ao termo inicial dos juros de mora, por outro lado, razão assiste à parte autora.

Declarada a inexistência de relação jurídica, trata-se de hipótese de obrigação extracontratual, donde os juros moratórios devem fluir desde o evento danoso, consoante já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 54):

“Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Assim, a incidência se dá sobre cada parcela descontada, desde a data em que efetivado o respectivo desconto.

Anoto que a incidência da correção monetária já havia sido determinada nestes termos.

Por fim, deve ser adequada, de fato, a distribuição da sucumbência.

No que tange ao ressarcimento de valores a sucumbência efetivamente foi igualitária, já que foi reconhecido o direito na forma simples. A autora pugnava pela forma dobrada, enquanto o réu nada pretendia restituir.

Obteve a autora a declaração de que não é devedora de qualquer dos valores financiados, no total de R\$ 50.555,88 (R\$ 33.496,49 + R\$ 8.809,22 + R\$ 8.250,17 – folha 67). A sucumbência, aqui, é integral do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne ao pleito indenizatório por danos morais, a sucumbência é da autora, no valor de R\$ 20.000,00.

Indiscutivelmente, pois, a sucumbência do réu foi superior à da autora, donde se impõe a mencionada adequação.

Arcará a autora com o pagamento de 1/3 (um terço) das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros contados desde o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil. Beneficiária da gratuidade, a exigibilidade de tais verbas dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficiente.

O réu, diante da sucumbência que enfrentou, arcará com o pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.055,58 (cinco mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor declarado inexigível, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros contados desde o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para alterar a data de incidência dos juros moratórios sobre os valores a serem restituídos e adequar a distribuição da sucumbência.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)